Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1877/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10655/2020
PROTOCOLO	: 2073253
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: VERA HELENA ARSIOLI PINHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – ENVIO DE ARQUIVOS VIA SISTEMA SICOM FORA DO PRAZO – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO JUNTO COM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O envio de arquivos via sistema SICOM fora do prazo, no caso os Balancetes Mensais, deve ser tratado em processo apropriado de apuração de responsabilidade, porém, cabe recomendação para que o gestor tenha mais zelo quanto ao atendimento dos prazos, por se tratarem de lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, ressaltando que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento em realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único)..

2. Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação para maior atenção do setor contábil acerca da elaboração e publicação em conjunto com Demonstrativos Contábeis, trazendo informações úteis, relevantes e não suficientemente esclarecidas, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição) e da Resolução CFC - Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

3. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, sendo ressalvadas as falhas que não prejudicaram a análise do feito, as quais resultam na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável a Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**, secretária municipal e ordenadora de despesa à época; pela **quitação** a responsável, Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**, secretária municipal e ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **DFCGG/CCM – 2154/2021**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está em conformidade com a legislação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 5840/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Auditoria e manifesta-se pela **irregularidade** das contas, com aplicação de multa, consoante Parecer **PAR – 3ª PRC – 6915/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 3.382/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.791.513,80.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.791.513,80
(+) Créditos Suplementares	-	683.628,00
(-) Anulações das Dotações	-	683.628,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	150.000,00
(+) Superávit Financeiro	-	730.000,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.671.513,80**

Fonte: Peça 36, (fl. 163).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	13.303.527,76
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	2.213.051,83
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**11.090.475,93**

Fonte: Peça 36, (fls. 164).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 11.090.475,93, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	1.496.501,55
(-) Restos a Pagar Processados	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**1.496.501,55**

Fonte: Peça 36, (fls. 165).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, devido às irregularidades apontadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, a gestora foi intimada através do termo INT – G.WNB – 9982/2021 (fl. 199), e se manifestou com documentos e justificativas (fls. 203-243), que sanaram as impropriedades, vejamos:

2.3.1 - Relativo ao atraso no envio de alguns relatórios dos Balancetes Mensais via sistema SICOM, entendo que este atraso não causou prejuízo a prestação de contas e deve ser tratado em processo próprio de apuração de responsabilidade para se evitar *bis in idem*, cabendo agora recomendação para melhor observância por parte da equipe responsável.

Porém, ressalta-se que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento em realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por ser tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.2 - Sobre a ausência de documentos de remessa obrigatória, o gestor encaminhou os documentos, sanando a impropriedade, conforme abaixo:

a) Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil (fl. 212);

b) Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de acompanhamento (fl. 226);

c) Cadastro dos responsáveis, controlador interno, Sr. Márcio Fernando Rodrigues Xavier (fls. 204 e 211);

d) Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento e encaminhamento dos Decretos nº 01; 68; 111 e 199 (fls. 213-225);

2.3.3 - Sobre o montante na conta das Transferências concedidas pelo fundo, conforme expressado pela Auditoria, merece ser esclarecido sobre o valor das Transferências Concedidas no valor total de RS 18.264.534,20, agrupadas conforme trecho do Balanço Financeiro (fl. 89), que devem ter sua natureza e destinação evidenciadas em nota explicativa, como meio de demonstrar a adequação dos recursos transferidos à finalidade vinculada.

A gestora esclarece que:

"*... Informamos a essa Corte de Contas que do valor de R$ 18.264.534,20 são duas transferências concedidas distintas que justificamos:*

No valor de R$ 17.391.202,50, são transferências intraorçamentária do Fundo Municipal de Investimento Social para o Fundo Municipal de Saúde, referindo-se ao valor das Receitas FIS-SAÚDE que eram depositadas juntamente na mesma conta corrente onde se recebe os recursos do FIS-SOCIAL cadastrada na unidade orçamentária- Fundo Municipal de Investimento Social.

Dessa forma, transferia-se os recursos recebidos na conta corrente FIS referente ao valor do FIS-Saúde para o Fundo Municipal de Saúde para a devida execução da despesa, pois, como as despesas do FIS-SAÚDE devem ser gerenciadas pelo ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde e as devidas aplicações nas ações de saúde, assim, eram transferidos os recursos para uma conta corrente alotada no Fundo Municipal de Saúde."

Acolho a explicação da gestora, que é esclarecedora, contudo, deixo a recomendação de que se trata de informação relevante e útil, e se tivesse sido pontuada em Nota Explicativa, teria evitado esse questionamento.

2.3.4 - Referente às Notas Explicativas, cabe recomendação para que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrante, trazendo informações úteis, relevantes e não suficientemente esclarecidas, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Três Lagoas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho**, secretária municipal e ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sra. **Vera Helena Arsioli Pinho,** CPF: 609.896.101-87, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao responsável, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm